

Lei Municipal nº 1.445 / 21.

Disciplina Procedimentos de
Consulta e Emissão de Autorização
Municipal de Movimentação de Terra
(AMMT), no Município de Duas Barras.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A presente lei disciplina procedimentos de consulta e emissão de autorização de terraplanagem, aterro e corte de talude no Município de Duas Barras.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I — Corte: as movimentações de terra ou rocha cuja execução exige escavação do material que compõe o terreno natural no interior dos limites das seções projetadas;

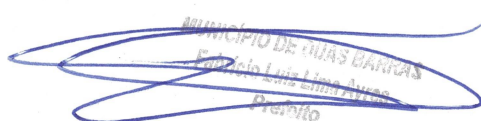
II. Aterro: áreas implantadas com o depósito e a compactação de materiais provenientes de cortes ou empréstimos, no interior dos limites das seções de projeto;

III. bota-fora: o local onde são descartados os materiais provenientes de obras de terraplenagem que envolvam escavação e remoção de terra ou ainda, demolições e reformas que necessitem de remoção de entulhos;

IV. inclinação artificial: um terreno que já fora modificado anteriormente, dessa forma atribuindo-lhe uma inclinação diferente do presente nas condições originais do terreno;

V. terraplenagem: operações de corte, escavação, carga, transporte, descarga, aterro, compactação, nivelamento e acabamento, executados a fim de modificar o relevo de um terreno do seu estado natural para uma nova conformação topográfica;

Art. 3º - Será permitido a autorização pelo município de Duas Barras, para cortes de taludes com volume inferior ou igual a 5 mil M3(cinco mil metros cúbicos) de terras ou materiais, desde que seja respeitado os critérios da Resolução do INEA 32/201 1, Critério de Enquadramento-CE-102 e posteriores alterações.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Edilson Luis Lima Alves
Prefeito

Cont...

Art. 4º - Os requerimentos administrativos de terraplanagem, corte de talude e aterro, seguirão os mesmos tramites e tratamento dos processos de requerimentos de aprovação de edificação, observadas a apresentação de documentos elencadas no artigo 1 1.

Art. 5º - As Áreas de Preservação Permanentes — APP, definidas pelo Código Florestal Brasileiro e demais legislações ambientais, não poderão sofrer Movimentação de Terra, salvo as exceções previstas em Lei.

Art. 6º - No caso de procedimentos de que trata esta lei, que o interessado já possua licença emitida por outro órgão ambiental, Estadual ou Federal, especificamente: Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO), não se exigirá Autorização Municipal de Movimentação de Terra. (AMMT).

Art. 7º - Os critério para Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT), sujeitas às condições e aos enquadramentos da presente Lei, classificadas em 04 (quatro) portes, em função de suas proporções, a saber:

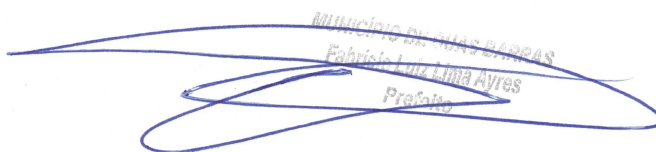
I - porte mínimo: acima de 100m³ (cem metros cúbicos) a 600m³ (seiscentos metros cúbicos);

II - porte pequeno: acima de 600m³ (seiscentos metros cúbicos) a 1,700m³ (mil e setecentos metros cúbicos);

III - porte médio: acima de 1.700m³ (mil e setecentos metros cúbicos) a 3.500m³ (três mil e quinhentos metros cúbicos);

IV - porte grande: acima de 3.500m³ (três mil e quinhentos metros cúbicos) a 5.000m³ (cinco mil metros cúbicos);

Parágrafo único — Para volume acima de 5000m³(cinco mil metros cúbicos), ao requerer autorização para o referido serviço o interessado deverá apresentar licença do Estadual ou Federal competente.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrice Luiz Lima Ayres
Prefeito

Cont...

Art. 8º - Não se exigirá Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT), de material in natura quando o volume for inferior a 100m³ (cem metros cúbicos), desde que desvinculados de atividades ou empreendimentos que dependem de licenciamento ambiental.

Art. 9 - As Movimentações de Terras de: mínimo, pequeno, Médio e Grande Porte, ficam condicionadas à análise e aprovação pelos órgãos competentes, na forma do art. 4º da presente lei e ao pagamento de taxa própria, para emissão da Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT), de que trata o modelo do anexo I da presente Lei.

S 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o interessado deverá preencher formulário consulta prévia, conforme Anexo II.

S 2º - A execução das atividades de que trata a presente lei, deverá observar as demais legislações, Federal e Estadual pertinentes, bem como as normas técnicas.

Art. 10- Se a consulta prévia indicar viabilidade para a execução das atividades de que trata a presente lei, o interessado deverá apresentar, para obter a Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT), o seguinte:

I — requerimento acompanhado de documento de identificação e documento do imóvel;

II- Levantamento planialtimétrico do terreno, com curvas de nível de 1m, contendo sua localização, acessos, hidrografia, características do entorno num raio de 30m para Grande Porte, ou 15m para Médio Porte, levantamento fotográfico da área de intervenção e do entorno e vegetação;

III- Projeto Geométrico de Terraplenagem contendo:

- a- mapa do imóvel com indicação e dimensionamento das áreas de corte e das áreas de aterro;
- b- b- perfis do terreno, contendo indicação de cortes e aterros;

Cont..


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Eduardo Luiz Lima Ayres
Prefeito

- c- dimensionamento dos volumes de corte e dos volumes de aterro.
- d- altimetria final com indicação dos "off-sets" após a terraplanagem.

IV - descrição do sistema de drenagem de águas pluviais a serem adotados durante as obras e após a conclusão da movimentação de terras;

V - Identificação do local do bota-fora e suas características. Descrevendo a hidrografia, vegetação e seu entorno imediato, bem como, identificação da procedência

do material, com apresentação da declaração do bota fora, constante no anexo III da presente lei.

VI - Autorização do proprietário do imóvel a receber o bota fora, quando este não for o próprio requerente, nos termos do anexo

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de projeto e de execução dos serviços a serem executados, contendo identificação do local, bem como dimensionamento das áreas e dos volumes envolvidos.

Parágrafo único — sempre que julgar necessária a equipe Técnica do Município poderá exigir outros estudos, tais como projeto Geotécnico ou laudo emitido por profissionais habilitados ou órgãos competentes.

Art. 11 - A execução de movimentação de terra no território de Duas Barras, enquadrada como de mínimo, pequeno, médio ou de grande porte, sem Autorização Municipal ou em desacordo com ela, sujeitará aos responsáveis à aplicação de medidas punitivas e multa no valor de três vezes o valor do enquadramento da tabela do artigo 8º, bem como à imediata paralisação do serviço mediante emissão de Auto de Embargo por parte da Fiscalização Municipal competente, até que se apresente projeto e execução adequados.

S 1º - Sem prejuízo das penalidades de que trata o caput, a falta de Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT) sujeitará aos responsáveis, medidas necessárias, exclusivamente com o intuito de evitar danos ao Meio Ambiente e a terceiros.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
PREFEITO
Luiz Lima Ayres

Cont...

S 2º - O não cumprimento à paralisação dos serviços, após devidamente notificado dos Embargos, implicará ao responsável em novo Auto de Infração, com valor de multa equivalente ao dobro em relação a anterior e assim sucessivamente.

Art. 12 - A Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT) emitidas pelo Município não eximem os interessados de demais obrigações que porventura o empreendimento exigir e ficam neste caso condicionadas ao cumprimento destas.

Art. 13 - Todas as movimentações de terra no município de Duas Barras são passíveis de fiscalização e deverão respeitar os parâmetros dessa lei, sem prejuízos de observância as demais legislações sobre a matéria.

Art. 14 - Se após o início da execução dos serviços de que trata esta Lei, for constatado pelo técnico ou responsável que o empreendimento não será viável, por motivos alheios, ou por caso fortuito ou de força maior, poderá ser requerido a alteração do objeto desde que devidamente justificado ou cancelamento do mesmo.

Art. 15 — A Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT) será válida pelo prazo de 90 (noventa) dias corridos após sua emissão, podendo ser prorrogada, por igual período, mediante requerimento justificado do interessado.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras -RJ, 09 de dezembro 2021



Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ANEXO I

S 2º - O não cumprimento à paralisação dos serviços, após devidamente notificado dos Embargos, implicará ao responsável em novo Auto de Infração, com valor de multa equivalente ao dobro em relação a anterior e assim sucessivamente.

Art. 12 - A Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT) emitidas pelo Município não eximem os interessados de demais obrigações que porventura o empreendimento exigir e ficam neste caso condicionadas ao cumprimento destas.

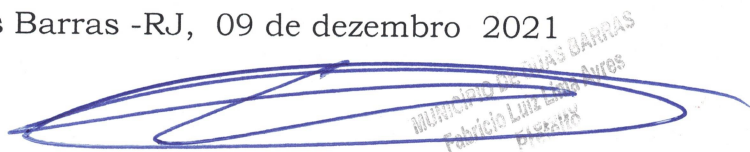
Art. 13 - Todas as movimentações de terra no município de Duas Barras são passíveis de fiscalização e deverão respeitar os parâmetros dessa lei, sem prejuízos de observância as demais legislações sobre a matéria.

Art. 14 - Se após o início da execução dos serviços de que trata esta Lei, for constatado pelo técnico ou responsável que o empreendimento não será viável, por motivos alheios, ou por caso fortuito ou de força maior, poderá ser requerido a alteração do objeto desde que devidamente justificado ou cancelamento do mesmo.

Art. 15 — A Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT) será válida pelo prazo de 90 (noventa) dias corridos após sua emissão, podendo ser prorrogada, por igual período, mediante requerimento justificado do interessado.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras -RJ, 09 de dezembro 2021



Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA: Nº:

_____/____/____

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Duas Barras, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal (art. 23, 30 e 225) e Resolução CONAMA 237, Lei Complementar Municipal nº ____/____ e Resolução CONSEMA nº 01/2008, concede a presente Autorização, conforme especificado abaixo:

Processo nº	
Nome do Requerente	
Endereço do Requerente	
CPF / CNPJ	
Matrícula/RGI	
Descrição do Serviço, Área Autorizada e Atividades - Área de Corte: - Local do Aterro - Informações gerais: - Volume de Corte: - Coordenada de Referência:	
Local do Serviço	
- Autorização de Supressão de Vegetação - Empresa Executora	
Responsável Técnico	

DATA DE
EMIÇÃO:
DATA DE
VALIDADE:

(FRENTE DA AMMT)

CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO N^o: _____ / _____

Este órgão municipal de meio ambiente, mediante decisão motivada, a qualquer momento, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta autorização, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da autorização.
 - III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde
2. Esta autorização não permite tipo de intervenção em Área de Preservação Permanente — APP, tanto no local do corte como no local do aterro (conforme legislação ambiental vigente). Considera-se como área de preservação permanente — APP, trinta metros em relação a margem de qualquer ribeirão.
 3. O corte e aterro devem manter um afastamento mínimo em relação aos imóveis adjacentes, a fim de manter a integridade dos mesmos.
 4. Promover a revegetação dos taludes e saias de aterro, imediatamente após o término dos serviços de corte e aterro. Esta medida serve para melhorar a estabilidade dos taludes gerados e atenuar o impacto visual da atividade.
 5. Os serviços de terraplanagem devem manter as vias públicas em perfeitas condições de tráfego, limpas e com as mesmas estruturas existentes antes da realização dos serviços. Qualquer dano ocorrido na via pública (exemplo meio-fio, tubulação de drenagem, calçamento, outros), devido a realização dos serviços, deve ser reparado.
 6. Não é permitida a comercialização do material mineral. O material escavado deve, obrigatoriamente, ser acondicionado no limite da propriedade. Caso tenha necessidade de levar material para outro local, deve ser solicitada autorização com antecedência nesta Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
 7. Esta autorização tem intuito de delimitar o serviço de corte e aterro, e dar orientação mínima para realização dos serviços necessários ao local.
 8. Devido às características do terreno e serviço a ser realizado, foi exigido projeto para o autorização da atividade. No entanto, não exime a responsabilidade da empresa que realizará o serviço e seu responsável técnico.
 9. O proprietário é responsável por qualquer dano ambiental ou prejuízos causados a terceiros, que possam acontecer durante ou após a realização das atividades (NBR6122, NBR 9061 e Código Civil), observado rumos e visando a integridade de imóveis adjacentes.
 10. Esta autorização refere-se única e exclusivamente aos serviços de corte e aterro, não permitindo qualquer construção no local.
 11. O descumprimento de qualquer das condicionantes ou dos limites especificados acima e documentos apresentados, podem acarretar no cancelamento desta autorização, bem como as punições impostas pela Lei de Crimes Ambientais (n^o 9.605/98) Condicionantes específicas:

ASSINATURA DO REQUERENTE: _____

ANEXO I (VERSO DA AMMT)

ANEXO II

Formulário para requerimento de Autorização Municipal de Movimentações de Terra ((AMMT)			
01- IDENTIFICAÇÃO DO TERRENO			
Lote s	Quadra s		Zona:
Lo radouro:		Bairro:	
02 -IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO PROJETO			
Nome s		CNPJ elou CPF	
Endere o:	Número:	Bairro:	
Municí io:		CEP:	
E-mail s .		Telefone s .	
03- FINALIDADE DO CORTE E ATERRO			
Constru ão Residencial		Outra, mencionar:	
Haverá aprovação arquitetônica simultânea? () sim () não		Haverá bota-fora ou empréstimo de terra? () sim () não	
Haverá supressão vegetal? () sim () não		Há edificação a ser demolida? () sim (Área _____rn2) () não	
Há aprovação anterior? () sim (Data: ____/____/____) () não		Observações:	
04 - IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO			
Nome:	CPF elou CNPJ.	CREA/CAU:	
Endereço	Número:	Complemento:	
CEP:	Bairro.	Município:	
E-mail (s):	Telefone (s) p/ contato:		
05 - TERMO DE COMPROMISSO			
DECLARO: - Estar ciente da possibilidade de necessidade de alterações no projeto arquitetônico em seu respectivo processo, em função de verificações apontadas na análise do projeto de terraplanagem. Estar ciente da legislação em vigor e que são verdadeiras as informações ora prestadas, bem como que estarei sujeito a responder civil e criminalmente em caso de informações inverídicas ou descum rimento da lei.			
Local:	Data.		

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE BOTA FORA

Declaro, para fins de comprovação junto ao Município de Duas Barras-RJ, que o volume de terra a ser retirado disposto no terreno situado

_____ (endereço completo: rua, nº, lote, bairro) que atende simultaneamente a todas as características abaixo relacionadas:

- Não localizada em APP;
- Não estar localizada em encosta com declividade igual ou superior a 25°•
- Estar livre de cobertura vegetal;
- Não possuir nenhum rio, vala ou canal num raio de 50 metros.

Declaro também que:

- O material será disposto de forma homogênea sem causar depressões ou elevações ou ainda risco de carreamento para áreas adjacentes.
- No transporte do material, que será executado sempre em dias úteis e no horário de 7:00 às 17:00 horas, serão adotadas medidas visando a proteção dos logradouros e o controle da emissão de ruído.
- O material ficará totalmente contido na carroceria, abaixo do nível das bordas da mesma; Será providenciada cobertura das carrocerias e vedação completa das mesmas de forma a não provocar carreamento do material para a via pública e emissão de material particulado no ar;

Duas Barras, ____ de _____ de 20

Declaro, sob as penas da Lei, serem verídicas as informações prestadas neste documento e estar ciente que responderei perante o Ministério Público por qualquer dano ambiental decorrente do trabalho realizado.

Outrossim, também declaro estar ciente de que esta declaração, por si só, não autoriza a execução da obra, que depende de aprovação, após vistoria.

Assinatura do titular

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.445 / 21. = DISCIPLINA PROCEDIMENTOS DE CONSULTA E EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA (AMMT), NO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1 - A presente lei disciplina procedimentos de consulta e emissão de autorização de terraplanagem, aterro e corte de talude no Município de Duas Barras.

Art. 2 - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I — Corte: as movimentações de terra ou rocha cuja execução exige escavação do material que compõe o terreno natural no interior dos limites das seções projetadas;

II. Aterro: áreas implantadas com o depósito e a compactação de materiais provenientes de cortes ou empréstimos, no interior dos limites das seções de projeto;

III. bota-fora: o local onde são descartados os materiais provenientes de obras de terraplanagem que envolvam escavação e remoção de terra ou ainda, demolições e reformas que necessitem de remoção de entulhos;

IV. inclinação artificial: um terreno que já fora modificado anteriormente, dessa forma atribuindo-lhe uma inclinação diferente do presente nas condições originais do terreno;

V. terraplanagem: operações de corte, escavação, carga, transporte, descarga, aterro, compactação, nivelamento e acabamento, executados a fim de modificar o relevo de um terreno do seu estado natural para uma nova conformação topográfica;

Art. 3 - Será permitido a autorização pelo município de Duas Barras, para cortes de taludes com volume inferior ou igual a 5 mil M3(cinco mil metros cúbicos) de terras ou materiais, desde que seja respeitado os critérios da Resolução do INEA 32/201 1, Critério de Enquadramento-CE-102 e posteriores alterações.

Art. 4 - Os requerimentos administrativos de terraplanagem, corte de talude e aterro, seguirão os mesmos tramites e tratamento dos processos de requerimentos de aprovação de edificação, observadas a apresentação de documentos elencadas no artigo 1 1

Art. 5 - As Áreas de Preservação Permanentes — APP, definidas pelo Código Florestal Brasileiro e demais legislações ambientais, não poderão sofrer Movimentação de Terra, salvo as exceções previstas em Lei.

Art. 6 - No caso de procedimentos de que trata esta lei, que o interessado já possua licença emitida por outro órgão ambiental, Estadual ou Federal, especificamente: Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO), não se exigirá Autorização Municipal de Movimentação de Terra. (AMMT).

Art. 7 - Os critério para Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT), sujeitas às condições e aos enquadramentos da presente Lei, classificadas em 04 (quatro) portes, em função de suas proporções, a saber:

I – porte mínimo: acima de 100m3 (cem metros cúbicos) a 600m3 (seiscentos metros cúbicos);

II – porte pequeno: acima de 600m3 (seiscentos metros cúbicos) a 1,700m3 (mil e setecentos metros cúbicos);

III – porte médio: acima de 1.700m 3 (mil e setecentos metros cúbicos) a 3.500m3 (três mil e quinhentos metros cúbicos);

IV - porte grande: acima de 3.500m3 (três mil e quinhentos metros cúbicos) a 5.000m3 (cinco mil metros cúbicos);

Parágrafo único — Para volume acima de 5000m3(cinco mil metros cúbicos), ao requerer autorização para o referido serviço o interessado deverá apresentar licença do Estadual ou Federal competente.

Art. 8 - Não se exigirá Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT), de material in natura quando o volume for inferior a 100m3 (cem metros cúbicos), desde que desvinculados de atividades ou empreendimentos que dependem de licenciamento ambiental.

Art. 9 - As Movimentações de Terras de: mínimo, pequeno, Médio e Grande Porte, ficam condicionadas à análise e aprovação pelos órgãos competentes, na forma do art. 40 da presente lei e ao pagamento de taxa própria, para emissão da Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT), de que trata o modelo do anexo I da presente Lei.

S 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o interessado deverá preencher formulário consulta prévia, conforme Anexo II.

S 20 - A execução das atividades de que trata a presente lei, deverá observar as demais legislações, Federal e Estadual pertinentes, bem como as normas técnicas.

Art. 10- Se a consulta prévia indicar viabilidade para a execução das atividades de que trata a presente lei, o interessado deverá apresentar, para obter a Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT), o seguinte:

I — requerimento acompanhado de documento de identificação e documento do imóvel;

- Levantamento planialtimétrico do terreno, com curvas de nível de 1m, contendo sua localização, acessos, hidrografia, características do entorno num raio de 30m para Grande Porte, ou 15m para Médio Porte, levantamento fotográfico da área de intervenção e do entorno e vegetação;

III- Projeto Geométrico de Terraplanagem contendo:

a- mapa do imóvel com indicação e dimensionamento das áreas de corte e das áreas de aterro;

b- b- perfis do terreno, contendo indicação de cortes e aterros;

c- dimensionamento dos volumes de corte e dos volumes de aterro.

- d- altimetria final com indicação dos "off-sets" após a terraplanagem.
- IV - descrição do sistema de drenagem de águas pluviais a serem adotados durante as obras e após a conclusão da movimentação de terras;
- V - Identificação do local do bota-fora e suas características. Descrevendo a hidrografia, vegetação e seu entorno imediato, bem como, identificação da procedência

do material, com apresentação da declaração do bota fora, constante no anexo III da presente lei.

VI - Autorização do proprietário do imóvel a receber o bota fora, quando este não for o próprio requerente, nos termos do anexo

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de projeto e de execução dos serviços a serem executados, contendo identificação do local, bem como dimensionamento das áreas e dos volumes envolvidos.

Parágrafo único — sempre que julgar necessária a equipe Técnica do Município poderá exigir outros estudos, tais como projeto Geotécnico ou laudo emitido por profissionais habilitados ou órgãos competentes.

Art. 11 - A execução de movimentação de terra no território de Duas Barras, enquadrada como de mínimo, pequeno, médio ou de grande porte, sem Autorização Municipal ou em desacordo com ela, sujeitará aos responsáveis à aplicação de medidas punitivas e multa no valor de três vezes o valor do enquadramento da tabela do artigo 8 0 , bem como à imediata paralisação do serviço mediante emissão de Auto de Embargo por parte da Fiscalização Municipal competente, até que se apresente projeto e execução adequados.

S 1 - Sem prejuízo das penalidades de que trata o caput, a falta de Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT) sujeitará aos responsáveis, medidas necessárias, exclusivamente com o intuito de evitar danos ao Meio Ambiente e a terceiros.

S 2 - O não cumprimento à paralisação dos serviços, após devidamente notificado dos Embargos, implicará ao responsável em novo Auto de Infração, com valor de multa equivalente ao dobro em relação a anterior e assim sucessivamente.

Art. 12 - A Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT) emitidas pelo Município não eximem os interessados de demais obrigações que porventura o empreendimento exigir e ficam neste caso condicionadas ao cumprimento destas.

Art. 13 - Todas as movimentações de terra no município de Duas Barras são passíveis de fiscalização e deverão respeitar os parâmetros dessa lei, sem prejuízos de observância as demais legislações sobre a matéria.

Art. 14 – Se após o início da execução dos serviços de que trata esta Lei, for constatado pelo técnico ou responsável que o empreendimento não será viável, por motivos alheios, ou por caso fortuito ou de força maior, poderá ser requerido a alteração do objeto desde que devidamente justificado ou cancelamento do mesmo.

Art. 15 — A Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT) será válida pelo prazo de 90 (noventa) dias corridos após sua emissão, podendo ser prorrogada, por igual período, mediante requerimento justificado do interessado.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras -RJ, 09 de dezembro 2021

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA: NO: _____

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Duas Barras, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal (art. 23, 30 e 225) e Resolução CONAMA 237, Lei Complementar Municipal no e Resolução CONSEMA no 01/2008, concede a presente Autorização, conforme especificado abaixo:

Processo no	
Nome do Requerente	
Endereço do Requerente	
CPF / CNPJ	
Matrícula/RGI	
Descrição do Serviço, Área Autorizada e Atividades - Área de Corte: - Local do Aterro - Informações gerais: - Volume de Corte: - Coordenada de Referência:	
Local do Serviço	
- Autorização de Supressão de Vegetação - Empresa Executora	
Responsável Técnico	
DATA DE EMISSÃO: DATA DE VALIDADE:	

(FRENTE DA AMMT)

CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO N O :

Este órgão municipal de meio ambiente, mediante decisão motivada, a qualquer momento, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta autorização, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II — Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da autorização.
- III — Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde
2. Esta autorização não permite tipo de intervenção em Área de Preservação Permanente — APP, tanto no local do corte como no local do aterro (conforme legislação ambiental vigente). Considera-se como área de preservação permanente — APP, trinta metros em relação a margem de qualquer ribeirão.
3. O corte e aterro devem manter um afastamento mínimo em relação aos imóveis adjacentes, a fim de manter a integridade dos mesmos.
4. Promover a revegetação dos taludes e saias de aterro, imediatamente após o término dos serviços de corte e aterro. Esta medida serve para melhorar a estabilidade dos taludes gerados e atenuar o impacto visual da atividade.
5. Os serviços de terraplanagem devem manter as vias públicas em perfeitas condições de tráfego, limpas e com as mesmas estruturas existentes antes da realização dos serviços. Qualquer dano ocorrido na via pública (exemplo meio-fio, tubulação de drenagem, calçamento, outros), devido a realização dos serviços, deve ser reparado.
6. Não é permitida a comercialização do material mineral. O material escavado deve, obrigatoriamente, ser acondicionado no limite da propriedade. Caso tenha necessidade de levar material para outro local, deve ser solicitada autorização com antecedência nesta Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
7. Esta autorização tem intuito de delimitar o serviço de corte e aterro, e dar orientação mínima para realização dos serviços necessários ao local.
8. Devido às características do terreno e serviço a ser realizado, foi exigido projeto para o autorização da atividade. No entanto, não exime a responsabilidade da empresa que realizará o serviço e seu responsável técnico.
9. O proprietário é responsável por qualquer dano ambiental ou prejuízos causados a terceiros, que possam acontecer durante ou após a realização das atividades (NBR6122, NBR 9061 e Código Civil), observado rumos e visando a integridade de imóveis adjacentes.
10. Esta autorização refere-se única e exclusivamente aos serviços de corte e aterro, não permitindo qualquer construção no local.
11. O descumprimento de qualquer das condicionantes ou dos limites especificados acima e documentos apresentados, podem acarretar no cancelamento desta autorização, bem como as punições impostas pela Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98) Condicionantes específicas:

ASSINATURA DO REQUERENTE:

ANEXO I (VERSO DA AMMT)

ANEXO II

Formulário para requerimento de Autorização Municipal de Movimentações de Terra ((AMMT)			
01- IDENTIFICAÇÃO DO TERRENO			
Lote s	Quadra s		Zona:
Lo radouro:		Bairro:	
02 -IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO PROJETO			
Nome s		CNPJ elou CPF	
Endere o:	Número:	Bairro:	
Municí io:		CEP:	
E-mail s .		Telefone s .	
03- FINALIDADE DO CORTE E ATERRO			
Constru ão Residencial Outra, mencionar:			
Haverá aprovação arquitetônica simultânea? () sim () não		Haverá bota-fora ou empréstimo de terra? () sim () não	
Haverá supressão vegetal? () sim () não		Há edificação a ser demolida? () sim (Área m2) () não	
Há aprovação anterior? () sim (Data: () não		Observações:	
04 - IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO			
Nome:		CPF elou CNPJ.	CREA/CAU:
Endereço		Número:	Complemento:
CEP:	Bairro.	Município:	
E-mail (s):		Telefone (s) p/ contato:	
05 - TERMO DE COMPROMISSO			
DECLARO:			
- Estar ciente da possibilidade de necessidade de alterações no projeto arquitetônico em seu respectivo processo, em função de verificações apontadas na análise do projeto de terraplanagem.			
Estar ciente da legislação em vigor e que são verdadeiras as informações ora prestadas, bem como que estarei sujeito a responder civil e criminalmente em caso de informações inverídicas ou descum rimento da lei.			
Local:		Data.	

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE BOTA FORA

Declaro, para fins de comprovação junto ao Município de Duas Barras-RJ, que o volume de terra a ser retirado disposto no terreno situado

(endereço completo: rua, no, lote, bairro) que atende simultaneamente a todas as características abaixo relacionadas:

- Não localizada em APP;
- Não estar localizada em encosta com declividade igual ou superior a 250•
- Estar livre de cobertura vegetal;
- Não possuir nenhum rio, vala ou canal num raio de 50 metros.

Declaro também que:

- O material será disposto de forma homogênea sem causar depressões ou elevações ou ainda risco de carreamento para áreas adjacentes.
- No transporte do material, que será executado sempre em dias úteis e no horário de 7:00 às 17:00 horas, serão adotadas medidas visando a proteção dos logradouros e o controle da emissão de ruído.

- O material ficará totalmente contido na carroceria, abaixo do nível das bordas da mesma; Será providenciada cobertura das carrocerias e vedação completa das mesmas de forma a não provocar carreamento do material para a via pública e emissão de material particulado no ar;

Duas Barras, de de 20

Declaro, sob as penas da Lei, serem verídicas as informações prestadas neste documento e estar ciente que responderei perante o Ministério Público por qualquer dano ambiental decorrente do trabalho realizado.

Outrossim, também declaro estar ciente de que esta declaração, por si só, não autoriza a execução da obra, que depende de aprovação, após vistoria.

Assinatura do titular

Publicado por:

Ubirajara Blanco Gomes

Código Identificador:3EF5D5E5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 16/12/2021. Edição 3034

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



[Assinatura]
ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO EM

09 DEZ 2021

Mensagem n.º 024/2021.

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
IMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Exmo. Sr. Jander Raposo da Silveira

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo do Projeto de Lei que tem como objetivo, disciplinar procedimentos de consulta, emissão de autorização de terraplanagem, aterro, bota-fora, inclinação artificial e corte de talude no Município de Duas Barras – RJ.

Trata-se de Projeto de Lei de extrema importância para a municipalidade, tendo em vista que condiciona a realização de determinados atos a autorização por meio do Órgão competente, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle e prevenção ambiental.

Desta forma, visa garantir a preservação e proteção do Meio Ambiente, das pessoas e de seus bens, além de consequentemente prevenir os riscos e desastres ambientais oriundos de uma má condução dessas atividades sem a prévia análise e autorização expedida pelo Município.

Neste sentido, a Constituição Federal em seu artigo 23, inciso VI, consigna a competência Administrativa comum da União,

09/12/21
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PAULO GEOVANI OLIVAL
TÉCNICO CONTÁBIL
MATRÍCULA 90.192



Estados, Distrito Federal e Municípios para a efetiva proteção ao Meio Ambiente.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, bem como solicitamos que o presente Projeto seja votado em regime de **urgência-urgentíssima**, por conseguinte, dispensados os pareceres das Comissões.

Duas Barras, 06 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUASBARRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei 037, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.



ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO EM

09 DEZ 2021

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

Disciplina Procedimentos de
Consulta e Emissão de
Autorização Municipal
de Movimentação de
Terra (AMMT), no
Município de Duas Barras

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

Art. 1º - A presente lei disciplina procedimentos de consulta e emissão de autorização de terraplanagem, aterro e corte de talude no Município de Duas Barras.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I — Corte: as movimentações de terra ou rocha cuja execução exige escavação do material que compõe o terreno natural no interior dos limites das seções projetadas;

II. Aterro: áreas implantadas com o depósito e a compactação de materiais provenientes de cortes ou empréstimos, no interior dos limites das seções de projeto;

III. bota-fora: o local onde são descartados os materiais provenientes de obras de terraplenagem que envolvam escavação e remoção de terra ou ainda, demolições e reformas que necessitem de remoção de entulhos;

IV. inclinação artificial: um terreno que já fora modificado anteriormente, dessa forma atribuindo-lhe uma inclinação diferente do presente nas condições originais do terreno;

V. terraplenagem: operações de corte, escavação, carga, transporte, descarga, aterro, compactação, nivelamento e acabamento, executados a fim de modificar o relevo de um terreno do seu estado natural para uma nova conformação topográfica;

Art. 3º - Será permitido a autorização pelo município de Duas Barras, para cortes de taludes com volume inferior ou igual a 5 mil M3(cinco mil metros cúbicos) de terras ou materiais,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUASBARRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

desde que seja respeitado os critérios da Resolução do INEA 32/201 1, Critério de Enquadramento-CE-102 e posteriores alterações.

Art. 4º - Os requerimentos administrativos de terraplanagem, corte de talude e aterro, seguirão os mesmos tramites e tratamento dos processos de requerimentos de aprovação de edificação.

Art. 5º - As Áreas de Preservação Permanentes — APP, definidas pelo Código Florestal Brasileiro e demais legislações ambientais, não poderão sofrer Movimentação de Terra, salvo as exceções previstas em Lei.

Art. 6º - No caso de procedimentos de que trata esta lei, que o interessado já possua licença emitida por outro órgão ambiental, Estadual ou Federal, especificamente: Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO), não se exigirá Autorização Municipal de Movimentação de Terra. (AMMT).

Art. 7º - Os critérios para Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT), sujeitas às condições e aos enquadramentos da presente Lei, classificadas em 04 (quatro) portes, em função de suas proporções, a saber:

I - Porte mínimo: acima de 100m³ (cem metros cúbicos) a 600m³ (seiscentos metros cúbicos);

II - Porte pequeno: acima de 600m³ (seiscentos metros cúbicos) a 1,700m³ (mil e setecentos metros cúbicos);

III - Porte médio: acima de 1.700m³ (mil e setecentos metros cúbicos) a 3.500m³ (três mil e quinhentos metros cúbicos);

IV - Porte grande: acima de 3.500m³ (três mil e quinhentos metros cúbicos) a 5.000m³ (cinco mil metros cúbicos);

Parágrafo único — Para volume acima de 5000m³(cinco mil metros cúbicos), ao requer autorização para o referido serviço o interessado deverá apresentar licença do Estadual ou Federal competente.

Art. 8º - Não se exigirá Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT), de material in natura quando o volume for inferior a 100m³ (cem metros cúbicos), desde que desvinculados de atividades ou empreendimentos que dependem de licenciamento ambiental.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUASBARRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Art. 9 - As Movimentações de Terras de: mínimo, pequeno, Médio e Grande Porte, ficam condicionadas à análise e aprovação pelos órgãos competentes, na forma do art. 4º da presente lei, para emissão da Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT), de que trata o modelo do anexo I da presente Lei.

S 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o interessado deverá preencher formulário consulta prévia, conforme Anexo II.

S 2º - A consulta prévia para fins de que trata a presente lei, implicará em custos equivalentes a 100% do valor da UNIF-DB e não caracterizará Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT), apenas informará sobre a viabilidade do empreendimento.

S 3º - A execução das atividades de que trata a presente lei, deverá observar as demais legislações, Federal e estadual pertinentes, bem como as normas técnicas.

Art. 10- Se a consulta prévia indicar viabilidade para a execução das atividades de que trata a presente lei, o interessado deverá apresentar, para obter à Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT), o seguinte:

- I. Requerimento acompanhado de documento de identificação e documento do imóvel;
- II. Levantamento planialtimétrico do terreno, com curvas de nível de 1m, contendo sua localização, acessos, hidrografia, características do entorno num raio de 30m para Grande Porte, ou 15m para Médio Porte, levantamento fotográfico da área de intervenção e do entorno e vegetação;
- III. Projeto Geométrico de Terraplenagem contendo:

a- Mapa do imóvel com indicação e dimensionamento das áreas de corte e das áreas de aterro; b- perfis do terreno, contendo indicação de cortes e aterros; c- dimensionamento dos volumes de corte e dos volumes de aterro.

d- Altimetria final com indicação dos "off-sets" após a terraplanagem.

IV - Descrição do sistema de drenagem de águas pluviais a serem adotados durante as obras e após a conclusão da movimentação de terras;

V - Identificação do local do bota-fora e suas características. Descrevendo a hidrografia, vegetação e seu entorno imediato, bem como, identificação da procedência do material, com apresentação da declaração do bota fora, constante no anexo III da presente lei.

VI - Autorização do proprietário do imóvel a receber o bota fora, quando este não for o próprio requerente, nos termos do anexo

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUASBARRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de projeto e de execução dos serviços a serem executados, contendo identificação do local, bem como dimensionamento das áreas e dos volumes envolvidos.

Parágrafo único — sempre que julgar necessária a equipe Técnica do Município poderá exigir outros estudos, tais como projeto Geotécnico ou laudo emitido por profissionais habilitados ou órgãos competentes.

Art. 11 - A Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT) emitidas pelo Município não eximem os interessados de demais obrigações que porventura o empreendimento exigir e ficam neste caso condicionadas ao cumprimento destas.

Art. 12 - Todas as movimentações de terra no município de Duas Barras são passíveis de fiscalização e deverão respeitar os parâmetros dessa lei, sem prejuízos de observância as demais legislações sobre a matéria.

Art. 13 - Após o início da execução dos serviços de que trata esta Lei, for constatado pelo técnico ou responsável que o empreendimento não será viável, por motivos alheios, ou por caso fortuito ou de força maior, poderá ser requerido a alteração do objeto desde que devidamente justificado ou cancelamento do mesmo.

Art. 14 — A Autorização Municipal de Movimentações de Terra (AMMT) será válida pelo prazo de 90 (noventa) dias corridos após sua emissão, podendo ser prorrogada, por igual período, mediante requerimento justificado do interessado.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS- RJ, EM ____ DE NOVEMBRO
DE 2021

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUASBARRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA: N°:

_____/____/____

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Duas Barras, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal (art. 23, 30 e 225) e Resolução CONAMA 237, Lei Complementar Municipal n° ____/____ e Resolução CONSEMA n° 01/2008, concede a presente Autorização, conforme especificado abaixo:

Processo n°	
Nome do Requerente	
Endereço do Requerente	
CPF / CNPJ	
Matrícula / RGI	
Descrição do Serviço, Área Autorizada e Atividades - Área de Corte: - Local do Aterro . - Informações gerais: - Volume de Corte: - Coordenada de Referência:	
Local do Serviço	
- Autorização de Supressão de Vegetação - Empresa Executora	
Responsável Técnico	
DATA DE EMISSÃO: DATA DE VALIDADE:	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUASBARRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

(FRENTE DA AMMT)

CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO N.º: _____ / _____

Este órgão municipal de meio ambiente, mediante decisão motivada, a qualquer momento, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta autorização, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II — Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da autorização.
- III — Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde

2. Esta autorização não permite tipo de intervenção em Área de Preservação Permanente — APP, tanto no local do corte como no local do aterro (conforme legislação ambiental vigente). Considera-se como área de preservação permanente — APP, trinta metros em relação a margem de qualquer ribeirão.
3. O corte e aterro devem manter um afastamento mínimo em relação aos imóveis adjacentes, a fim de manter a integridade dos mesmos.
4. Promover a revegetação dos taludes e saias de aterro, imediatamente após o término dos serviços de corte e aterro. Esta medida serve para melhorar a estabilidade dos taludes gerados e atenuar o impacto visual da atividade.
5. Os serviços de terraplanagem devem manter as vias públicas em perfeitas condições de tráfego, limpas e com as mesmas estruturas existentes antes da realização dos serviços. Qualquer dano ocorrido na via pública (exemplo meio-fio, tubulação de drenagem, calçamento, outros), devido à realização dos serviços, deve ser reparado.
6. Não é permitida a comercialização do material mineral. O material escavado deve, obrigatoriamente, ser acondicionado no limite da propriedade. Caso tenha necessidade de levar material para outro local, deve ser solicitada autorização com antecedência nesta Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
7. Esta autorização tem intuito de delimitar o serviço de corte e aterro, e dar orientação mínima para realização dos serviços necessários ao local.
8. Devido às características do terreno e serviço a ser realizado, foi exigido projeto para a autorização da atividade. No entanto, não exime a responsabilidade da empresa que realizará o serviço e seu responsável técnico.
9. O proprietário é responsável por qualquer dano ambiental ou prejuízos causados a terceiros, que possam acontecer durante ou após a realização das atividades (NBR6122, NBR 9061 e Código Civil), observado rumos e visando a integridade de imóveis adjacentes.
10. Esta autorização refere-se única e exclusivamente aos serviços de corte e aterro, não permitindo qualquer construção no local.
11. O descumprimento de qualquer das condicionantes ou dos limites especificados acima e documentos apresentados, podem acarretar no cancelamento desta autorização, bem como as punições impostas pela Lei de Crimes Ambientais (n.º 9.605/98) Condicionantes específicas:

ASSINATURA DO REQUERENTE: _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUASBARRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

ANEXO I (VERSO DA AMMT)

ANEXO II

Formulário para requerimento de Autorização Municipal de Movimentações de Terra ((AMMT)			
01- IDENTIFICAÇÃO DO TERRENO			
Lote s	Quadra s		Zona:
Logradouro:		Bairro:	
02 -IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO PROJETO			
Nome s		CNPJ elou CPF	
Endereço:	Número:	Bairro:	
Município:		CEP:	
E-mail s.		Telefone s.	
03- FINALIDADE DO CORTE E ATERRO			
Construção Residencial		Outra, mencionar:	
Haverá aprovação arquitetônica simultânea? () sim () não		Haverá bota-fora ou empréstimo de terra? () sim () não	
Haverá supressão vegetal? () sim () não		Há edificação a ser demolida? () sim (Área _____rn2) () não	
Há aprovação anterior? () sim (Data: ____/____/____) () não		Observações:	
04 - IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO			
Nome:	CPF elou CNPJ.	CREA/CAU:	
Endereço	Número:	Complemento:	
CEP:	Bairro.	Município:	
E-mail (s):	Telefone (s) p/ contato:		
05 - TERMO DE COMPROMISSO			

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUASBARRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

DECLARO:

- Estar ciente da possibilidade de necessidade de alterações no projeto arquitetônico em seu respectivo processo, em função de verificações apontadas na análise do projeto de terraplanagem.

Estar ciente da legislação em vigor e que são verdadeiras as informações ora prestadas, bem como que estarei sujeito a responder civil e criminalmente em caso de informações inverídicas ou descumprimento da lei.

Local:	Data.	
--------	-------	--

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUASBARRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE BOTA FORA

Declaro, para fins de comprovação junto ao Município de Duas Barras-RJ, que o volume de terra a ser retirado disposto no terreno situado

_____ (endereço completo: rua, nº, lote, bairro) que atende simultaneamente a todas as características abaixo relacionadas:

- Não localizada em APP;
- Não estar localizada em encosta com declividade igual ou superior a 25°•
- Estar livre de cobertura vegetal;
- Não possuir nenhum rio, vala ou canal num raio de 50 metros.

Declaro também que:

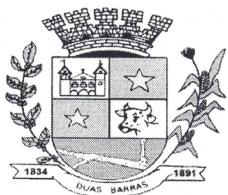
- O material será disposto de forma homogênea sem causar depressões ou elevações ou ainda risco de carreamento para áreas adjacentes.
- No transporte do material, que será executado sempre em dias úteis e no horário de 7:00 às 17:00 horas, serão adotadas medidas visando a proteção dos logradouros e o controle da emissão de ruído.
- O material ficará totalmente contido na carroceria, abaixo do nível das bordas da mesma; será providenciada cobertura das carrocerias e vedação completa das mesmas de forma a não provocar carreamento do material para a via pública e emissão de material particulado no ar;

Duas Barras, ____ de _____ de 20

Declaro, sob as penas da Lei, serem verídicas as informações prestadas neste documento e estar ciente que responderei perante o Ministério Público por qualquer dano ambiental decorrente do trabalho realizado.

Outrossim, também declaro estar ciente de que esta declaração, por si só, não autoriza a execução da obra, que depende de aprovação, após vistoria.

Assinatura do titular



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 43.2021

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 37/2021. DISCIPLINA PROCEDIMENTO DE CONSULTA E EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA (AMMT) NO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS.

1) RELATÓRIO

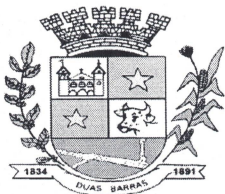
Foi encaminhado a esse Setor Jurídico em 09 de Dezembro de 2021, o Projeto de Lei nº 37/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Duas Barras, que disciplina procedimento de consulta e emissão de autorização municipal de movimentação de terra (AMMT) no Município de Duas Barras.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 037/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou demais Comissões, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente opinativo

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Muni-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

pal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

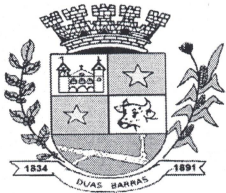
Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Em questões de Direito Ambiental, como no supracitado Projeto de Lei 37.20201, há que se considerar a existência simultânea de competência legislativa, ou seja, competência para legislar sobre questões afetas à defesa, conservação e proteção do meio ambiente, e competência material, ou executiva, que significa o poder para executar medidas concernentes às matérias acima referidas, aplicando as leis.

Com relação à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 24, I, VI, VII e VIII, determina ser concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal a competência para legislar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa do solo, proteção ao patrimônio paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Já o art. 30, I, da Carta Federal, dispõe serem os Municípios competentes para legislar sobre assuntos de natureza local. A competência material ambiental, comum à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios vem delimitada no art. 23, III, VI e VII.

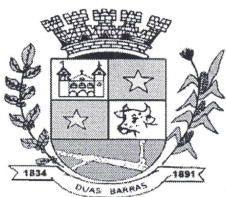
O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;"

Quanto à espécie legislativa utilizada, de Lei Ordinária, não há nenhuma reserva para que o tema em apreço seja tratado por Lei Complementar, isso porque, a Lei Orgânica do Município prevê com Lei Complementar apenas as seguintes:

Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

I – As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. a) Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

II – Código Tributário do Município;

III – Código de Obras e de Edificações;

IV – Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

V – Código de Posturas;

VI – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VIII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX – Código de Zoneamento;

X – Código de Parcelamento do Solo;

XI – Plano Diretor.

Entendo que no caso em apreço, não trata-se de Código de Obras/Edificações, muito menos de Código de Zoneamento ou Parcelamento do Solo.

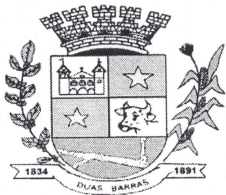
A Autorização de Movimentação de Terra é solicitada de acordo com o montante de solo que se pretende mover. Essa quantidade (m³) de solo que necessita de Autorização de Movimentação é definida pelas Prefeituras Municipais.

O Município pode tratar da matéria em comento, principalmente quando observadas as demais legislações sobre o tema. O art. 1º do referido Projeto de Lei, deixa claro que o mesmo disciplina os procedimentos de consulta e emissão de autorização de terraplanagem, aterro e corte de talude no Município de Duas Barras. Esses procedimentos seguirão os mesmos trâmites e tratamento dos processos de requerimento e autorização de edificações (art. 4º).

O art. 2º conceitua cada uma dessas atividades, que não poderá ser analisado por essa assessoria (os conceitos ali expostos) uma vez que lhe falta conhecimento técnico da área.

O art. 3º trata da área a qual será concedida a referida autorização por parte do Município – qual sejam, cortes com volume inferior ou igual a 5 mil m³, desde que obedecidas as diretrizes do INEA.

Para aqueles que já possuem licença emitida por órgãos Estaduais ou Federais, como LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA, LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO, LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO **não se exigirá a autorização prevista no art. 1º.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Além disso, não se exigirá a autorização em movimentações de terra abaixo de 100m³, desde que, desvinculados de atividades ou empreendimentos que dependam de licenciamento ambiental.

As demais normas referem-se a preenchimento de formulários e questões relacionadas a concessão da autorização.

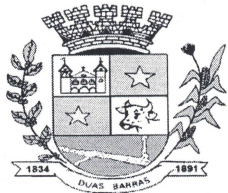
Ressalta-se que essa assessoria possui formação em Direito, desconhecendo qualquer aspecto técnico/ambiental exposto nessa lei, razão pela qual procurou apenas aspectos constitucionais expressos e de competência. No entanto, no que se refere às exigências em si, elas muito mais tem a ver com o mérito da proposição do que com a análise aqui realizada, razão pela qual deve ser analisada a oportunidade e conveniência na aprovação da referida lei.

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

No caso em tela, não vislumbro nenhuma possível responsabilidade, visto que trata-se de matéria não viola – em regra - nenhum preceito legal. No entanto, sempre gosto de ressaltar nos pareceres os limites para a elaboração de leis, principalmente, porque apesar da regra de não responsabilização do Estado por ato legislativo ser a regra, há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração.

Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substância material, é um ato administrativo porque ela possui os seguin-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

tes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

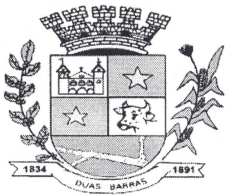
A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO. A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

5) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO - PEDIDO DE URGÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Para fins de informação aos Nobres Vereadores, deixo aqui explícito qual o procedimento a ser seguido, na tramitação de “urgência” do pedido, solicitada na Mensagem do Prefeito à Câmara Municipal.

Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

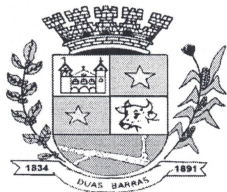
§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- **O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência** e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprova-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

das pelo Plenário; (Regimento Interno CMDDB)

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.**

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

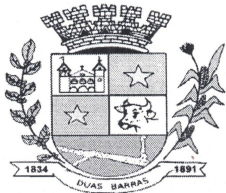
Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente **concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.**

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, **será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.**

§3º- Caso não seja possível **obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes**, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

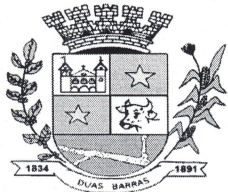
2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

6) CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, concluo que o Projeto de Lei nº 037/2021 não apresenta quaisquer inconstitucionalidades formal ou material, razão pela qual opino de forma **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento do processo legislativo em questão.

Opino pela observância do trâmite de regime de urgência explicitado no ponto '5' em caso da mesma ser aprovada pelo Plenário.

Este é o parecer.

Duas Barras, 09 de Dezembro de 2021 às 17:07hrs

Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ

Matrícula 90188 – OAB RJ 219.670